



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001197/2008-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.789 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A- RADIOBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/11/2008

DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS DEMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto na lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a" e Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4º, caput.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 14041.001197/2008-98
Acórdão n.º **2803-002.789**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ausência de descontos obrigatórios de contribuição previdenciária dos segurados empregados, referentes a verbas consideradas salário de contribuição.

O r. acórdão – fls 64 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- O Sr. fiscal incorreu em erro absolutamente legal e material, máxime quando procura transcrever o art. 30 do Plano de Custeio da Previdência Social — PCPS, a Lei 8.212/91 e inclui no auto de infração alegação de falta de desconto e recolhimento das contribuições de trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço. Veja-se que, além dos empregados, ainda que em cargos de direção, não há um só trabalhador avulso nem contribuinte individual na relação, porque sequer os há na empresa.
- Segundo as fichas financeiras acostadas, TODOS empregados relacionados, sejam diretores, sejam contadores, recebem e sempre receberam remuneração muitas vezes superiores aos limites máximos do salário-de-contribuição e, por isso já recolhiam contribuições cujas alíquotas eram calculadas com aqueles limites. Dessarte, a empresa realmente não descontou nem recolheu as contribuições que deram origem ao presente auto de infração por absoluta vedação legal
- Requer o provimento ao presente apelo na direção de eximir a recorrente da obrigação imputada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Inicialmente cumpre esclarecer que se trata de ausência de descontos quando dos pagamentos efetuados a segurados empregados, é o que se depreende do relatório fiscal – *“A investigação fiscal apurou que o contribuinte em tela remunerou os empregados com as seguintes verbas e sobre elas não descontou a contribuição previdenciária dos segurados empregados.”*

Não foram consideradas remunerações referentes a trabalhadores avulsos nem contribuintes individuais, houve apenas a citação da legislação aplicável à falta de desconto destas categorias de trabalhadores.

O contribuinte alega que não haveria o que descontar dos empregados em questão, uma vez que já percebiam acima do limite máximo do salário de contribuição, sendo assim vedado quaisquer descontos.

Não merece prosperar o argumento. A autoridade fiscal expressamente informa que os valores não descontados constam do AI - Auto de Infração 37.150.826-6. A decisão impugnada explicita:

"Para o cálculo da contribuição devida pelo segurado foram considerados os seguintes critérios:

a) as tabelas de alíquotas e limites de salário de contribuição utilizadas vigentes nas competências de apuração;

1)) a apuração foi individualizada, segurado por segurado, mês a mês e em relação a cada uma das verbas de pagamento de que trata o lançamento fiscal, considerando a seguinte ordem:

1º AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA

2º AUXÍLIO TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA

3º ABONO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

4º AUXÍLIO EXCEPCIONAL (não resultou nenhum valor a ser descontado do segurado)

5º QUANTITATIVO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA;

c) o salário de contribuição, para fins de enquadramento na tabela, foi apurado a partir da soma do salário de contribuição do banco de dados da GFIP adicionada às verbas consideradas, acima discriminadas;

d) a contribuição objeto do presente AI, é a diferença entre contribuição calculada menos a contribuição descontada e declarada em GRP.”

Observa-se assim que os valores considerados observaram o limite do salário de contribuição, demonstrando a obrigatoriedade do desconto. Tal fato não foi impugnado e o tenho como incontroverso.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial na lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, inciso I, alínea "g" e art. 373, de valor fixo, não variando em razão do número de descontos não efetuados. Apenas um desconto não efetuado é suficiente a justificar o auto lavrado.

Não demonstrado o regular desconto, o presente auto deve ser mantido em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/10/2013 12:08:02.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 29/10/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.15486.908W

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

ADB30E5444EF8D7C0F90451B6817EA5B94CF9DE3